



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10530.001458/2005-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.721 – 1ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPJ E REFLEXOS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA - COOPERFEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E REFLEXOS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Verificado que o contribuinte não apurou tributos devidos no período e a inexistência de pagamentos antecipados, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173 do CTN.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 1301-00.239, proferido na sessão de 10/12/2009, pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção, de interesse da empresa COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA - COOPERFEIRA, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo ao fatos geradores de 31/12/1999, aplicando-se o art. 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação (ciência em 29/6/2005), sem considerar a existência ou não de pagamentos antecipados.

O Recurso Especial, protocolado em 7/7/2010, fls. 201 e seguintes, teve seguimento conforme Despacho 238/2010 (fl. 234), assim redigido (*verbis*):

“A Fazenda Nacional se insurge contra o acórdão proferido e anexa uma ementa e um acórdão administrativo nos quais outras câmaras do CARF, A luz dos mesmos preceitos legais, decidiram de forma diversa, ditos paradigmas.

Argumenta de forma veemente que o aresto recorrido colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no CARF no que respeita A aplicabilidade do art. 173, inciso I, do CTN, ante a ausência de recolhimentos antecipados dos tributos, ainda que em se tratando de tributos lançados por homologação e que tenha havido a entrega de declaração ao fisco.

Da análise dos autos, a Procuradoria argúi a inexistência de recolhimentos efetuados pela contribuinte.

Para comprovar a divergência entre turmas/câmaras no que concerne A interpretação das normas tributárias quanto A decadência, reproduz a ementa do Acórdão nº 102-46461, que ora transcrevo, parcialmente:

(...)

Conheço do Recurso Especial interposto, por tempestivo, e passo a analisar os demais pressupostos de admissibilidades.

Da mera leitura das ementas acima transcritas, verifica-se a divergência de decisões entre as turmas/câmaras deste órgão colegiado sobre a mesma matéria processual, pelo que a questão deve ser levada A reapreciação pela Camara Superior de Recursos Fiscais.

Destarte, entendo que foram preenchidos, pela Fazenda Nacional, os pressupostos necessários para a admissibilidade do presente recurso, razão pela qual DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto.

(...)”.

aduzindo que:

Cientificada a Contribuinte apresentou contrarrazões, as fls. 239 e seguintes,

“(…)

Com referencia a tentativa de enquadramento ao artigo 183 do RIR/99 que trata do pagamento dos impostos sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à finalidade das sociedades cooperativas, em momento algum houve tal tipificação. A Recorrida ao revés, não teve resultado positivo e tampouco estranho à sua finalidade, conforme demonstrado em instancia inferior, tratou-se de uma correção de obrigação totalmente inerente a sua atividade e não um rendimento. O que por sua vez fulminou a tentativa de enquadramento no artigo 249 do RR/99.

Vale ressaltar que a Recorrida em momento algum deixou de manter a escrituração dos seus livros contábeis, conforme apresentado no seu Livro Diário de n 2 de ordem 21, folhas 567 e 568 em 30/09/1999, apresentados juntamente com a impugnação.

Nesse toar, não assiste em qualquer hipótese razão para aplicação da inteligência do artigo 173, I do CTN, uma vez o procedimento destinado à contagem dos impostos sujeito ao lançamento por homologação está descrito no artigo 150, §4 2 e mesmo que se cogitasse qualquer possibilidade de utilização do art. 173, I, não houve por parte da Recorrente qualquer prova efetiva de que omissão de receitas.

Isto posto, requer pelo improvimento do Recurso Especial interposto pela União e a total manutenção do Acórdão de n 2 1301-00.239 proferido pela 3ª Câmara do CARF e acolhimento da decadência dos créditos ora discutidos, encerrando-se qualquer cobrança dos referidos créditos em desfavor da recorrida.

(...).”

Relator.

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de divergência quanto a forma de contagem do prazo decadencial tendo em vista que a Contribuinte não efetuou pagamento antecipado.

Especificamente, a douta PFN contesta a decadência, alegando que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN, haja vista que a contribuinte não teria realizado pagamentos antecipados.

Por sua vez, o acórdão recorrido determinou a contagem do prazo decadencial pelas regras do CTN – Código Tributário Nacional deve ser feita sempre com observância do art. 150, haja vista tratar-se de tributos lançados por homologação, bem como inexistir acusação de fraude por parte do contribuinte.

Essa questão foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Compulsando os autos, verifica-se que a Contribuinte declarou não ter apurado bases de cálculo tributáveis em 31/12/1999 (DIPJ às fls. 45 e seguintes). Aliás, nas contrarrazões a Contribuinte reitera tal fato, conforme transcrito no relatório supra. Portanto, deve ser afastada a decadência, mediante contagem do prazo na forma do art. 173 do CTN, conforme entendimento majoritário nesta CSRF.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, determinando o retorno à Turma de Origem para apreciação das demais matérias em litígio.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva